36.ª Sessão Data 04/11/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

É noticiado diariamente nos jornais sequestros para saques em dinheiro em terminais eletrônicos nas agências bancarias em diversas cidades do Estado de São Paulo, diante disso devemos adotar medidas preventivas e protegermos a vida da população.

Projetos da mesma matéria já foram sancionados em outras cidades, como em Santos.

O serviço de segurança prestados através de vigilantes nos bancos, somente funciona quando há expediente interno, demonstrando a fragilidade no serviço. Esse serviço é voltado para a integridade dos funcionários das agências bancarias, e após o horário de expediente os caixas eletrônicos estão desprovidos de segurança e vulneráveis aos crimes hoje tão comuns, praticados nas saídas de banco.

Esse dispositivo vem tutelar a integridade física e os bens das pessoas que se utilizam dos serviços bancários, além de gerais mais empregos e renda para nosso Município, assim como fizeram as cidades de Natal/RS, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, Santa Maria/RS, São José do Rio Preto/SP, Guarujá/SP e Santos/SP.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, afastou qualquer possibilidade de inconstitucionalidade na ADI 3.155/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-09-2020 ao declarar que:

"O legislador estadual atuou, de modo proporcional, dentro da margem de ação descrita na Constituição Federal para promover a defesa e a proteção, sob o ângulo da segurança, dos consumidores locais – conclusão não infirmada pela preexistência, em nível federal, da Lei nº 7.102/1983, a dispor sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, ante a necessidade de atender-se a peculiaridades referentes à segurança pública regional.

Leve-se em conta a jurisprudência do Supremo, no sentido de deterem os Estados e Municípios competência legislativa acerca de medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários dos serviços bancários, observada a competência concorrente dos entes federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo".

PROJETO DE LEI N° 296/21

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizarem Agentes de Segurança Privada juntos aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências."

Art. 1°. É obrigatória a manutenção de segurança privada, durante o período de funcionamento dos locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos sob a responsabilidade dos estabelecimentos bancários.

Art. 2°. O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá vigilantes armados, alarme ligado com os órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora de serviços de vigilância e equipamentos de captação de imagens.

Art. 3°. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará ao infrator sanções.

Parágrafo único. A fiscalização para o cumprimento da presente lei e a aplicação das sanções ficará a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

Art. 4°. Os estabelecimentos para se enquadrarem no disposto nesta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias.